



Processo nº	10.023-4/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu
CNPJ	37.465.309/0001-67
Gestor	Damião Carlos de Lima
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2012
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata o processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do gestor, Excelentíssimo Senhor Damião Carlos de Lima, as quais estão sendo submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212, da Constituição Estadual, e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas destas contas anuais e consolidar o resultado do exercício do controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe de auditoria desta Relatoria elaborou o relatório técnico preliminar às fls. 298/387-TCE, que apontou a existência de vinte (20) irregularidades, das quais quinze (15) são classificadas como graves e cinco (5) como de natureza moderada, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor Damião Carlos de Lima e os demais responsáveis, senhora Gislaine de Souza Silvestre, e senhores João Francisco Pereira Neto e Adalberto Cazarim da Silva, foram devidamente citados por meio das notificações nºs 560/2013, 565/2013, 563/2013, 564/2013, às fls. 389/392-TCE.

O gestor e os demais responsáveis apresentaram suas defesas juntamente com cópias de documentos comprobatórios, devidamente juntadas às fls. 405/1079-TCE. Após a análise, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 1.081/1.107-TCE, concluiu pelo saneamento de quatro (4) irregularidades, e conseqüentemente pela permanência de dezesseis (16) irregularidades, sendo cinco (5) de natureza moderada e onze (11) de natureza grave, conforme classificação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, do TCE-MT.



Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos relatórios de auditoria (preliminar e de defesa) destas contas anuais, destaco os seguintes:

RESULTADOS DA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

1- RECEITAS

O orçamento inicial da Prefeitura de Cotriguaçu, para o exercício de 2012, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 24.368.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 723, de 13/12/2011 (Lei Orçamentária Anual do Município de Cotriguaçu).

O total das receitas orçamentárias realizadas foi de R\$ 27.104.297,66, conforme demonstrado no Relatório técnico de auditoria, às fls. 302/TCE-TCE. Dessa forma, do total estimado foram realizados 11,23%, acima do orçamento inicial.

2 – DESPESAS

Do total empenhado foi liquidado 99,13%, e desse total foi pago o valor correspondente a 89,98%, conforme abaixo:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
26.283.220,71	26.055.216,78	23.445.947,85

3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Modalidade	Quantidade	Valor (R\$)
Convite	23	805.251,01
Tomada de Preços	29	2.801.610,63
Concorrência	6	407.793,54
Pregão Presencial	25	4.570.171,83
Pregão Eletrônico	0	0
Adesão à Ata de Registro de Preços	0	0,00
Total Licitado	59	8.584.827,00



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Dispensa de Licitação	13	500.550,17
Inexigibilidade de Licitação	2	27.897,74
Total Contratações Diretas	6	528.447,91

4. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Da análise por amostragem das contribuições previdenciárias – servidor e patronal, constatou-se que:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria;
2. Houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria;
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e própria.

5 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

No encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Prefeitura totalizaram R\$ 6.863.341,22 e R\$ 1.604.797,61, respectivamente.

No exercício de 2012, a prefeitura de Cotriguaçu realizou a alienação de bens móveis – veículos, autorizados pela Lei Municipal nº 727/2011, de 21 de dezembro de 2011, conforme consta às fls. 188/189-TCE.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF, e art. 184, Resolução nº 14/2007-TCE-MT) e foram analisados em processo de representação de natureza interna, nos termos do artigo 7º, §§ 5º e 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010 (alterada pela Resolução Normativa nº 16/2011).

7 – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativo ao período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor ou responsáveis, no entanto, foram apresentadas 6 (seis) representações de natureza interna, quais sejam:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação
932-6/2012	Representação	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA	Julgada



	Interna	PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 2º QUADRIMESTRE 2011	Procedente com aplicação de 162 UPFs-MT, de multas ao gestor
16.134-9/2012	Representação Interna	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 1º E 2º QUADRIMESTRES 2012	Em andamento
17.374-6/2012	Representação Interna	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 3º QUADRIMESTRE/2011	Em andamento
19.745-9/2012	Representação Interna	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 1º E 2º QUADRIMESTRES 2012	Em andamento
6.447-5/2013	Representação Interna	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATÉ 3º QUADRIMESTRE 2012	Em andamento
6.728-8/2013	Representação Interna	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE 01/01/2012 ATE 31/12/2012. REPRESENTAÇÃO ELABORADA PELA SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Em andamento

8 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE/MT;

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76, da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007);

Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes, conforme informação da equipe técnica às fls. 322/323-TCE.

9 - IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, às fls. 1.081/1.107-TCE, apresentada pelo administrador e demais responsáveis pela gestão do ano de 2012, permaneceram 16 irregularidades, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEIS
1	<p>1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):</p> <p>1.1 - Na análise dos processos de despesas referentes aos meses de janeiro a abril/2012, foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, acarretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPFs-MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor (tópico 3.2.1);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
2	<p>2 - NB 05. Diversos_Moderado_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):</p> <p>2.1 - Da análise do processo referente ao leilão nº. 01/2012 objetivando a venda de veículos públicos nº. 01/2012 autorizado de acordo com lei municipal de nº. 727/2011 ausenta-se publicação do resultado contrariando princípio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º Lei nº 8333/93(Tópico 3.3);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
3	<p>3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):</p> <p>3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF)-(Tópico 3.10.2);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012

4	<p>4 - NC 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):</p> <p>4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
5	<p>5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):</p> <p>5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mas precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente(tópico 3.1.1);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
6	<p>6 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):</p> <p>6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II, c, da lei nº 8666/93 (tópico 3.2.2);</p> <p>6.2 - A despesa decorrente do contrato nº. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93-(tópico 3.9.2);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012

7	<p>7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, <i>caput</i>, e 89 da Lei nº 8.666/1993):</p> <p>7.2 - As despesas realizadas do contrato nº. 04/2012 objetiva locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10 com valor mensal de R\$ 1.556,82 ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública contrariando artigo 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei nº 8666/93 (tópico 3.3.1.b);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
8	<p>8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93):</p> <p>8.1- Alterações ao valor original do contrato nº. 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25% previsto no artigo 65 § 1º da lei 8666/93(tópico 3.4.2);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
9	<p>9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:</p> <p>9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato nº. 17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo nº. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00(tópico 3.4.1);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
10	<p>10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):</p> <p>10.1 - Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato nº. 04/2012, referente a locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil(tópico 3.4.3);</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012
11	<p>11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):</p> <p>11.1- No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de: serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Jurídico, Auxiliar Técnico em Saúde, Bioquímico, Instrutora do Pro jovem e despesas com mão-de-obra que se referem à</p>	Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012 João Francisco Pereira Neto Contador

	<p>substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST-PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001- (tópico 3.2);</p>	
12	<p>12 - EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):</p> <p>12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardiã, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte-(tópico 3.12.3);</p> <p>12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes nº 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);</p> <p>12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhados na Secretaria de Educação, no mês de abril/2012 (período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno-(tópico 3.12.3);</p>	<p>Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012</p> <p>Adalberto Cazarim da Silva Controlador Interno</p>
13	<p>13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):</p> <p>13.1 - O processo de inexigibilidade nº. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da lei 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal nº. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37, XXI, CF e do art. 2º da lei 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública (tópico 3.3.2);</p>	<p>Damião Carlos de Lima Prefeito - exercício de 2012</p> <p>Gislaine de Souza Silvestre Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2012</p>



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Conforme preceitua o artigo 141, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida a oportunidade para o gestor e demais responsáveis apresentarem suas alegações finais, sendo estas acostadas aos autos às fls. 1.113/1.140-TCE.

10 - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 5.977/2013, às fls. 1.143/1.162-TCE, opinando pela **regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, referentes ao exercício de 2012**, sob a responsabilidade do senhor Damião Carlos de Lima, com determinações, ressarcimento de valores ao erário, aplicação de multa e alerta de advertência.

Esse é o relatório.